



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024420-78.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Santos – 10ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: José Alonso Beltrame Júnior

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelada: Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE REGRESSO - DANOS MATERIAIS – Oscilação da tensão elétrica – Autora pagou indenização securitária à segurada – Sub-rogação nos direitos da segurada – Sentença consigna que não comprovada a culpa da Requerida pelos danos causados aos bens da segurada – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA** – Autora comprovou fato constitutivo de seu direito – Requerida não infirmou a prova – Demonstrado o nexo de causalidade – Caracterizado os danos materiais – **RECURSO DA AUTORA PROVIDO**, para julgar procedente a ação, com a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.500,00.

Voto nº 41219

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.201/210, prolatada pelo I. Magistrado José Alonso Beltrame Júnior (em 08 de novembro de 2024), que julgou improcedente a “ação regressiva de ressarcimento de danos”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 15% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 8.500,00).

Alega que suficientes os documentos apresentados pela Autora para fins probatórios, que comprovado o nexo de causalidade, que o laudo

técnico foi elaborado por empresa idônea e sem vínculo com a Autora e que comprova a ocorrência dos danos, que a Requerida tem responsabilidade objetiva pelos danos causados à unidade consumidora, que incabível a exigência da preservação dos bens danificados, que inviável e desnecessária a produção de prova pericial, que aplicáveis a legislação consumerista e a inversão do ônus da prova, que caracterizada a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.213/225). Preparo a fls.226/227.

Contrarrazões a fls.231/248.

É a síntese.

De início, anoto que o prévio uso da chamada “via administrativa” (solicitação do pagamento diretamente à Requerida) não é pressuposto essencial ao exercício do direito de ação, o que poderia excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (STF, MS 23.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 30/06/2005).

Ausente a inépcia da inicial, pois preenchidos os requisitos descritos nos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, com a especificação da causa de pedir e do pedido, notando-se que suficientes as provas trazidas aos autos pela Autora (fls.64/78), não arguindo a Requerida a falsidade dos documentos.

Caracterizada a legitimidade processual, pois inconteste que a Requerida é a concessionária de energia elétrica responsável pelo fornecimento de energia ao município em que localizado o imóvel da segurada da Autora (Santos/SP – fls.78), e a Autora alega que houve o pagamento de indenização securitária em razão da falha na prestação dos serviços, salientando-se que a legitimidade processual é aferida *in status assertionis* e que a existência ou não da responsabilidade é questão de mérito.

No mais, sub-rogada no direito, e presente a relação de consumo entre a segurada e a Requerida (prestadora de serviços de energia elétrica), aplicáveis as disposições da Lei número 8.078/90 à Autora, pois o artigo 349 do

Código Civil estipula que “A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo”, de modo que “agindo a seguradora como consumidora por sub-rogação, exerce direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor” (STJ, REsp 1.321.739/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje de 10/09/2013).

Incontroverso que o sinistro ocorreu em 21 de março de 2024, quando danificados os bens da segurada Step Closer Holding Patrimonial Ltda. (fls.70).

A Autora alega, na petição inicial, que danificados os bens da segurada em razão de distúrbios de tensão elétrica, que presente o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a falha na prestação dos serviços pela Requerida, que caracterizada a responsabilidade objetiva da Requerida, que aplicável a legislação consumerista e cabível a inversão do ônus da prova, que realizado o pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 8.500,00, e pede a condenação da Requerida ao ressarcimento de tal valor.

A Requerida sustenta, na contestação (fls.91/101), que ausentes documentos essenciais para a propositura da ação, que ausente o pedido administrativo, que caracterizada a ilegitimidade passiva, que não identificou em seus sistemas o registro de qualquer ocorrência na rede que atende a segurada, que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Autora, que o laudo técnico foi elaborado por profissional sem habilitação, que não comprovado o nexo de causalidade, que ausente a falha na prestação dos serviços, que configurada excludente de responsabilidade civil, que devido o abatimento do preço dos “salvados”, que necessária a realização de prova pericial, e que inaplicáveis a legislação consumerista e a inversão do ônus da prova.

Assim, em razão da controvérsia acerca dos fatos alegados (se houve distúrbios da tensão elétrica na data do evento, e se presente o nexo de causalidade entre os eventuais distúrbios da tensão elétrica e os danos causados aos bens da segurada), entendo que seria cabível a dilação probatória, com a produção de provas pericial e testemunhal.

que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Sendo assim, a Autora provou o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil): apresentou a apólice de seguro (fls. 64/69), o aviso de sinistro (fls.70), o laudo técnico (consignando que danificados os bens da segurada em razão de “instabilidade na rede elétrica” – fls.71), e o comprovante de pagamento da indenização securitária (no valor de R\$ 8.500,00 – fls.75).

Ressalto que a Câmara entende majoritariamente que descargas elétricas e quedas de raios estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da Requerida, de modo que não configurada hipótese de exclusão da responsabilidade civil.

Dessa forma, cabia à Requerida infirmar a prova. Vale dizer, era ônus da Requerida trazer a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – quanto à inexistência de distúrbios da tensão elétrica na unidade consumidora e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre os eventuais distúrbios da tensão elétrica na data do evento e os danos causados aos bens da segurada.

Ademais, não há prova de que os danos aos equipamentos foram ocasionados por culpa exclusiva da consumidora, notando-se que o artigo 14, §3º, inciso II, do chamado “Código de Defesa do Consumidor”, dispõe que “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros”.

Sem prejuízo, observo que incabível a restituição dos salvados ou o abatimento do seu valor, pois irrisório o valor econômico dos equipamentos eletrônicos danificados, conforme precedentes desta Câmara.

Outrossim, em relação à alegação da Requerida de que o laudo técnico foi subscrito por profissional não habilitado, observo que incumbiria à Requerida o ônus de comprovar, por meio de prova pericial, a invalidade dos laudos técnicos – porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que

desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Assim, de rigor a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.500,00, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação, porque presente a relação contratual (entre a segurada e a Requerida), nos termos do artigo 405 do Código Civil (“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial” – notando-se que sub-rogada a Autora nos direitos da segurada), até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso, arcando a Requerida com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, com a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator